

Na Séde Central

- 1 Director
- 1 Auxiliar
- 1 3.º escripturario
- 1 Continuo

Em cada districto florestal

- 1 Auxiliar.

§ 1.º — Além do pessoal do quadro acima, serão admitidos capatazes foitores e operarios, pagos por folhas de diaristas, dentro dos limites das verbas orçamentarias e com autorisação do Secretario da Agricultura.

§ 2.º — O pessoal do quadro poderá ser nomeado, ou contractado, e os seus vencimentos são os da tabella annexa.

Artigo 13. — O Poder Executivo expedirá regulamentos e instrucções para a execução da presente lei e abrirá os creditos necessarios.

Artigo 14. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 14 de Dezembro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Fernando de Sousa Costa.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 14 de Dezembro de 1927. — Eugenio Lefèvre, director geral.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO
SERVIÇO FLORESTAL DO ESTADO DE S. PAULO

	Vencimentos annuaes
Director	24:000\$000
Auxiliar	10:440\$000
3.º escripturario	5:040\$000
Continuo	3:600\$000

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 14 de Dezembro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Fernando de Souza Costa.

LEI N. 2226-A — de 19 de dezembro de 1927

Reorganiza a Secretaria da Justiça e Segurança Publica, cria a Repartição Central de Policia, e dá outras providencias.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1.º A Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica terá a seu cargo todos os serviços relativos á organisação judiciaria, administração da justiça, ministerio publico, cumprimento de rogatorias e precatorias, relações consulares, registo civil de nascimentos, casamentos e obitos, commutação e perdão de penas, espolio de estrangeiros, Junta Commercial, serviço policial, naturalizações, prisões do Estado e Força Publica.

Art. 2.º — A Secretaria, subordinada ao secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, compor-se-á de:

- a) Gabinete do secretario;
- b) Directoria da Justiça;
- c) Directoria da Contabilidade;
- d) Bibliotheca;
- e) Thesouraria;
- f) Portaria.

Art. 3.º — São dependentes da Secretaria:

- 1) o almoxarifado;
- 2) a administração da justiça;
- 3) a Secretaria do Ministerio Publico;
- 4) as promotorias publicas;
- 5) as curadorias;
- 6) a Junta Commercial;
- 7) o Serviço de Policia Civil;
- 8) a Penitenciaria;
- 9) os institutos disciplinares;
- 10) o Instituto Correccional;
- 11) a Força Publica;
- 12) a estação telegraphica e telephonica.

Artigo 4.º — O Secretario será auxiliado no seu gabinete pelo seguinte pessoal:

- um official de gabinete;
- um ajudante de ordens;
- um auxiliar de gabinete;
- um porteiro;
- dois serventes.

Artigo 5.º — O official de gabinete, o ajudante de ordens e o auxiliar de gabinete serão livremente escolhidos, e dispensados pelo secretario.

§ 1.º — O official de gabinete, quando extranho ao functionalismo, perceberá mensalmente, a quantia de . . . 1:5 030\$000; quando funcionario publico perceberá uma gratificação mensal, além dos vencimentos integraes do cargo, não podendo a somma de ambos exceder daquella importancia.

§ 2.º — O auxiliar de gabinete perceberá os vencimentos de 2.º escripturario.

§ 3.º — O ajudante de ordens fica, na parte disciplinar, sujeito ás disposições das leis e regulamentos da Força Publica, e, além dos vencimentos de seu posto, perceberá uma gratificação não excedente de um terço dos seus vencimentos.

Artigo 6.º — A Directoria da Justiça terá o seguinte pessoal:

- um director;
- dois chefes de secção;
- quatro primeiros escripturarios;
- quatro segundos escripturarios;
- quatro terceiros escripturarios;
- quatro quartos escripturarios;
- tres serventes.

Artigo 7.º — Fica annexa á Directoria da Justiça a Bibliotheca, com o seguinte pessoal:

- um terceiro escripturario;
- um quarto escripturario.

Artigo 8.º — A Directoria da Justiça caberá o que for relativo á organisação judiciaria, cumprimento de rogatorias e precatorias, custas judiciarias, relações consulares, registo civil de nascimentos, casamentos e obitos, commutação e perdão das penas, espolios de estrangeiros, e serviços relacionados com as dependencias mencionadas no artigo 3.º, naquillo que não competir á Directoria da Contabilidade; na Força Publica, as nomeações, promoções, demissões, licenças, transferencias, baixas e reformas do pessoal, conselhos de investigações e de justiça, indultos, organisação, disciplina, quadro da officialidade, auditoria; e as nomeações effectivas de funcionarios policiaes, excepto a de esrivães, escreventes, agentes de policia, carcereiros e censor de peças theatraes e cinematographicas.

Artigo 9.º — Os trabalhos da Directoria da Justiça serão distribuidos por duas secções.

Artigo 10.º — A Directoria da Contabilidade terá o seguinte pessoal:

- um director;
- dois chefes de secção;
- quatro primeiros escripturarios;
- seis segundos escripturarios;
- seis terceiros escripturarios;
- seis quartos escripturarios;
- tres serventes.